



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000193-16.2024.6.22.8000

INTERESSADO: ASLIC - Assessoria de Licitações e Contratações.

ASSUNTO: Prorrogação e Reajuste - Contrato nº 4/2024 - Contratada: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - Contratação de serviço de fornecimento de assinatura anual ao sistema "Banco de Preços" - Minuta de Aditivo - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 3 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual se efetuou a contratação direta por inexigibilidade, da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, para a prestação de serviços de fornecimento de assinatura anual com dois acessos ao sistema "Banco de Preços", e dois outros acessos de cortesia, com valor total atualizado de **R\$ 21.932,90 (vinte um, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos)**. Estabeleceu-se o prazo inicial de 12 (doze) meses, **a partir de 15/02/2024**, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 04/2024 (1115495), prorrogado, por meio do primeiro aditivo (1325021), por mais 12 (doze) meses, a partir de 16/02/2025 a 15/02/2026. Dessa forma, verifica-se que o contrato se encontra vigente nesta data.

02. Na Manifestação nº 8/2025 – **ASLIC** (1457724), o Gestor do Contrato nº 04/2024:

I - Informou ao titular da SAOFC a necessidade de **prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses** a contar de 16/02/2026. Para tanto, apresentou justificativas quanto à necessidade da realização de pesquisa e estimativa de preços para as licitações, por se tratar de uma obrigação legal estabelecida pela Lei nº 14.133/21. Ademais, a unidade relata que o objeto contratado tem atendido plenamente às necessidades da Administração e destaca a possibilidade de prorrogação do contrato com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133/21 e Cláusula Quinta do Contrato nº 04/2024. O objeto do contrato se classifica como serviço de natureza contínua, decorrente da necessidade permanente e prolongada da realização de pesquisas de preços.

II - Registrou que na proposta de renovação (1457664) a contratada manterá os valores atualmente contratados, o que será vantajoso para a Administração;

III - Informou que em pesquisa de preço realizada no âmbito da Administração Pública, e divulgada no Diário Oficial da União, o preço ofertado pela empresa está dentro dos valores praticados no mercado;

IV - Em proposta apresentada a este Tribunal a contratada manifestou expressamente seu interesse na prorrogação contratual (1457664);

V - Juntou informações acerca da vantajosidade financeira conforme consta em tabela baseada na pesquisa de preço apresentada (1457713);

VI - Em complemento, juntou o comprovante de exclusividade dos serviços ofertados pela contratada (1457714 e 1457716);

VII - Por fim, trouxe aos autos os documentos que comprovam a regularidade mínima da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA para contratar com a Administração Pública (1457721 e 1466596).

03. Por meio do Despacho nº 3.213/2025 (1457977), o Secretário da **SAOFC**, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda e determinou o envio do processo à **COFC** para elaborar a informação acerca da disponibilidade orçamentária para o exercício 2026; À **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela **AJSAOFC** e emissão de parecer jurídico quanto à regularidade da prorrogação pleiteada.

04. O Coordenador da COFC, por meio da Informação nº 300/2025 (1458081), registrou que se trata de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Informou, ainda, que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

05. A **SECONT** trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 4/2024 (1465102) para registro da prorrogação contratual pleiteada.

06. Dessa forma instruídos, aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1465104).

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)*

09. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

10. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 04/2024 (1115495) cujo termo final encontra-se, após a celebração do primeiro aditivo (1325021), estabelecido para a data de 15/02/2026. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

11. A Lei nº 14.133/2021 prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

12. O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Tal natureza foi registrada no item 3 e 7.1.3 do TR da contratação (1111509), analisado por esta unidade quando da contratação por meio do Parecer Jurídico nº 10/2024 (1112508).

13. Ressalta-se que o Contrato Administrativo nº 04/2024 (1115495) admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUINTA – Esta contratação terá vigência de 12 (doze) meses, a contar do dia 15/02/2024, na forma do artigo 105, caput, da Lei n. 14.133/2021, **podendo ser prorrogado, nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021. (grifo nosso).**

14. O segundo requisito diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente da Cláusula Quinta do Contrato nº 04/2024 (1115495).

15. O terceiro e último requisito reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

16. Verifica-se que as informações prestadas pela unidade gestora, mediante a Manifestação nº 8/2025 (1457724), apontam para a regular execução do contrato e também para a vantajosidade do preço proposto pela empresa na prorrogação, conforme se verifica de tabela com pesquisa de preços para o mesmo tipo de contratação por outros entes da Administração Pública.

17. Nota-se que, na proposta de prorrogação (1457664), a contratada apresentou o valor total de **R\$ 21.932,90 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos)**. Ademais, conforme se verifica no 1º Termo Aditivo (1325021), o **valor atualmente contratado será mantido**. E, ainda, segundo a unidade gestora, tal valor está abaixo dos preços praticados no mercado, conforme pesquisa de preço realizada no âmbito da Administração Pública e divulgada no Diário Oficial da União, no PNCP e em sítios oficiais (1457713). Assim, tem-se demonstrada a vantajosidade da manutenção do serviço em comento.

18. O presente caso, porém, merece a ressalva de que a realização da prorrogação com a manutenção do valor atual do contrato, sem a realização de reajustamento de preço, não representa renúncia tácita da contratada ao seu direito de ulterior reajuste em sentido estrito. Isso porque, conforme o Parecer 3/2023/DECOR/CGU/AGU, nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa *per se* e, em regra, medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção.

19. Embora, por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não haja óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados, a Advocacia-Geral da União (AGU) entende que, para que a renúncia se efetive, devem ser reunidos cumulativamente os seguintes requisitos: (a) o edital ou contrato deve prever expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) não haver solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) ser celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente prever que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

20. Pela verificação das cláusulas do contrato originário (1115495) e da minuta de aditamento sob análise (1465102), nota-se que não foram cumpridos os requisitos "a", "c" e "d" previstos pela AGU, razão pela qual a simples ausência de solicitação, pela contratada, do reajuste de preços quando da celebração deste aditamento de vigência não se configura em renúncia ao seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Assim, considerando que se completou, na data-base de 08/01/2026, um ano dos efeitos financeiros do último reajuste (1325021), nos termos da Cláusula Oitava, Subcláusula Segunda, do Contrato nº 04/2024 (1115495), detém a contratada direito a tal reajuste, o qual admite formalização mediante simples apostila.

21. Por fim, como já relatado, verifica-se que veio ao processo a Informação nº 300/2025 da COFC (1458081), referente ao orçamento 2026, registrando que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, qual seja, o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, e pela regra contratual estampada na Cláusula Quinta do Contrato nº 04/2024 (1115495), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses **a partir 16/02/2026**.

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

22. Com a finalidade de registrar a prorrogação, já analisada e considerada legal e regula por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato Administrativo nº 04/2024 (1465102). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 04/2024

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Item 1: Registra a prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato, contados a partir de **16/02/2026 até 15/02/2027**, pelo valor total de **R\$21.932,90 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos)**, conforme proposta comercial apresentada no evento 1457664 - **redação adequada.**

Subcláusula Primeira: Registra que o detalhamento das justificativas do ato encontram-se na Manifestação nº 08/2025 - ASLIC (1457724) e que a anuência da contratada encontra-se na proposta comercial de evento 1457664 - **redação adequada.**

Subcláusula Segunda: Registra que o histórico desta contratação consta no Anexo I do Termo Aditivo - **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR: Registra o valor total estimado do termo aditivo em decorrência da prorrogação, inclusive apontando que tal montante foi mantido integralmente em relação ao preço vigente: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Subcláusula Primeira: Registra que eventuais despesas com a execução do presente instrumento correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento ordinário da Justiça Eleitoral de Rondônia, devidamente planejados para o exercício de 2026, após aprovação orçamentária respectiva, a ser formalizada por meio de nota de empenho específica durante a vigência contratual - **redação adequada.**

Subcláusula Segunda: Registra o valor do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões - **redação adequada,** decorre de regra legal: art. 125 da NLLC. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA: Registra a dispensa de garantia: **redação adequada,** de acordo com a Cláusula Nona do contrato originário.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação, reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no **DEJE-RO** - **redação adequada,** obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II, da NLLC.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada.**

23. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato TRE-RO nº 04/2024, juntado no evento 1465102, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

24. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

25. **Por todo o exposto neste parecer,** esta Assessoria Jurídica opina pelo **cumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, de 16/02/2026 a 15/02/2027,** de acordo com o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, e a Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 04/2024 (1115495), considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (1457664) e a manifestação de interesse da gestão do contrato (1457721), inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido, por meio de Pesquisa de Preços (1457713), e verificação da exclusividade do fornecedor (1457714 e 1457716).

26. Opina-se, ainda, **adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 02**, trazida ao processo pela SECONT (1465102), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

27. **Orienta-se a ASLIC que inicie os procedimentos para a realização do reajuste em sentido estrito do valor contratual, considerando o índice de cálculo adequado e a ocorrência da data-base, ambos estabelecidos pela Cláusula Oitava, Subcláusulas Primeira e Segunda, do Contrato nº 04/2024 (1115495).**

28. Ressalte-se que, conforme registrado no item 4 deste parecer (1458081), a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício de 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante destinado a despesas com o objeto desta contratação.

29. Por fim, em homenagem ao **Princípio da Publicidade**, deverá o extrato do presente termo aditivo ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJE-RO) e, se possível, no sítio eletrônico do TRE-RO, no prazo de **10 (dez) dias** a contar da data de sua assinatura, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO RICARDO POLIZER**, Assistente Jurídico, em 20/01/2026, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA**, Assessor(a) Chefe Substituto(a), em 20/01/2026, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1466720** e o código CRC **40048988**.